MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.002601/2003-61

Processo nº	13603.002601/2003-61
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-008.801 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	24 de junho de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	GUILDNER MARCIUS CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999, 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

As provas podem ser apresentadas após a impugnação quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e/ou pela sua natureza não puderam ser apresentadas oportunamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face Acórdão 2801-003.333, proferido na Sessão de 21 de janeiro de 2014, que deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R$

12.665,96, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada apurada no ano-calendário de 2000. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com raciocínio pertinente e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, Art. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, Art. 150, § 4º). O Fato Gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre em 31 de dezembro do ano de apuração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. DESNECESSÁRIO COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os depósitos devem ser analisados e comprovados de forma individualizada (§ 3º).

A presunção estabelecida no dispositivo legal citado dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIOS E NORMAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa, comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. Não cabe incumbir o Fisco da realização de diligências que visem tão somente produzir provas em favor das alegações do contribuinte, a quem competiria esse ônus probatório.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Preclusão – apresentação de documentos a destempo.**

Documento nato-digital

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1.976 restringe a possibilidade de apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal ao momento da impugnação, salvo nas exceções previstas no § 4º do mesmo artigo 16, não aplicável ao caso.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a questão diz respeito a documentos que foram apresentados pelo contribuinte após a o Recuso Voluntário e que foram conhecidos pelo Colegiado. Para maior clareza, reproduzo trecho do Relatório do Acórdão Recorrido:

> **Em 18 de junho de 2007, portanto após a apresentação do recurso voluntário, o contribuinte apresentou expediente requerendo que fossem juntados, naquela oportunidade, as cópias dos cheques micro filmados relativos aos anos-calendário de 1998 a 2000, disponibilizadas em 12 de junho de 2007 pela instituição financeira Citibank S/A**. Retifica os Anexos denominados “B", "C" e "F", constantes do Recurso Voluntário, uma vez que nos quadros demonstrativos de movimentação financeira constantes destes anexos não foram indicadas as "fls." onde se encontram os documentos citados no Recurso e constantes do processo em epígrafe. Finalmente, reitera os termos da sua impugnação, especialmente no que tange a decadência dos valores lançados no período de janeiro a novembro de 1998. Pede processamento do pedido, nos termos do art. 16, § 4°, letra "a" e § 6° do decreto n° 70.235/1972.

Portanto, os documentos em questão eram cópias de cheque microfilmados recebidos da instituição financeira poucos dias antes da data em que foram juntados ao processo.

Pois bem, sobre a possibilidade da apresentação de documentos comprobatórios no curso do processo administrativo fiscal a matéria é disciplinada nos §§ 4º e 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1.972. confira-se:

> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);
>
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);
>
> § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Documento nato-digital

Compete à autoridade julgadora, recebidos esses documentos, avaliar as circunstâncias do caso, e decidir sobre a admissibilidade ou não dos documentos. No caso concreto, como visto acima, tratava-se de cópias de cheques microfilmadas, documentos que, supostamente, não estavam à disposição do contribuinte e tiveram que ser requisitadas à instituição financeira. E, ainda, como ressaltado no Acórdão Recorrido, a apresentação desses cheques se deu para se contrapor a fato levantado no Acórdão de Primeira Instância, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do Acórdão Recorrido:

> Após o julgamento de 1ª instância, remanesce em exigência apenas o depósito de R$ 12.665,96 efetuado em dinheiro na data de 01/12/2000 (fl. 207, extrato do Citibank), considerando que o total apontado como omissão não ultrapassou R$ 80.000,00 e este é o único depósito cujo valor ultrapassa R$ 12.000,00, limites estabelecidos pela Lei nº 9.430/1996, art. 42. O contribuinte justifica-o, individualmente, na forma como se reputou correta no item anterior, com o saque no valor de R$ 30.000,00, que teria sido efetuado mediante cheque "sacado na boca do caixa".
>
> No Acórdão recorrido, assim tratou este assunto a Autoridade Julgadora (fls. 773/4):
>
> *"Como resultado, remanesce apenas, em relação ao exercício 2001 o depósito em dinheiro de R$ 12.665,96, em 01/12/2000. Sustenta o interessado que referido depósito, entretanto, é comprovado pelo saque realizado em 28/11/2000, no valor de R$ 30.000,00 (na verdade trata-se de um cheque sacado no caixa fls. 202 e 471). Todavia, esse argumento, desacompanhado de outros documentos, por exemplo cópia do cheque a que se refere a transação, não é suficiente para esclarecer a origem, pois, entre outras questões, não se comprova sequer que foi o contribuinte quem sacou a quantia por meio do cheque apontado....(grifei)"*
>
> Depreende-se, portanto, que entendeu o julgamento *a quo* que, se apresentada a cópia do cheque, demonstrando que foi o próprio contribuinte a realizar o saque, admitiria a alegação, restando comprovada a origem do recurso depositado.
>
> A cópia encontra-se anexada, agora, à folha 1.042, onde se verifica o saque de R$ 30.000,00 no dia 28 de novembro de 2000, pelo próprio emitente Guildner. No extrato bancário de fl. 207 verifica-se o cheque pago com o resgate do mesmo valor sob a rubrica "resg. fundo mutuo" e, três dias depois, o depósito aqui em questão.
>
> Assim, como o Julgamento recorrido já indicara a aceitação da justificativa realizada, condicionando-a entretanto à apresentação da cópia do cheque, indeferi-la agora, por qualquer outro motivo, seria, de plano, inviabilizar a defesa do contribuinte, que expressamente manifestou-se sobre isso no recurso, conforme fl. 822:

Percebe-se que, embora o Recorrido não tenha explicitado esse ponto, aplica-se ao caso, combinadamente, as hipóteses dos itens "a" e "c", do § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1.976, acima reproduzido. Isso porque, os documentos foram solicitados à instituição financeira em 23 de janeiro de 2007 (e-fls. 1.018) antes da apresentação do recurso (07/02/2007, e-fls. 784), porém, como visto, o Banco somente forneceu os documentos em 18/06/2007. Somente após a decisão de primeira instância, em que foi mencionado expressamente a necessidade de apresentação da cópia do cheque, o contribuinte mobilizou-se para conseguir o documento, o qual, embora tenha sido solicitado antes do Recurso, somente lhe foi disponibilizado após essa data.

Entendo, portanto, que ao admitir o documento, o Acórdão de Recurso voluntário decidiu de acordo com sua ponderação das circunstâncias do caso e, a meu juízo, não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, nego-lhe provimento.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa